



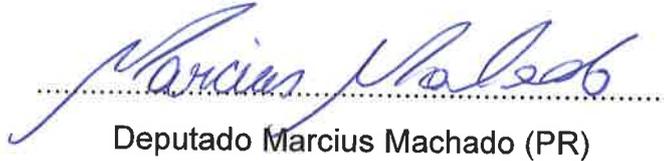
PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0001.2/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando acrescentar o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular na apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Art. 1º Fica determinada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do anexo único desta Resolução, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado (PR)

Lido no Expediente
006ª Sessão de 19/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrescenta inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 60.
.....

IV – de iniciativa popular, de pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo 14 (quarto) Estados-membros, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, visa acrescentar à Carta Magna, a possibilidade de ser emenda por iniciativa popular, uma vez que todo o poder emana do povo e como resgate da cristalinidade da democracia, que a Constituição Cidadã, tenha a possibilidade de ser emenda por seu povo.

Em muitas Cartas Estaduais, elas podem ser emendas por iniciativa popular, a exemplo do estado-membro de Santa Catarina (Inciso IV do art. 49 da CE), bem como em diversas leis orgânicas de nossos municípios do Brasil.

Desta forma, por justiça ao povo brasileiro, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, propugnando aos nobres Deputados e Deputadas por sua aprovação, em face da grandeza desta proposição.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

A Proposta ao Projeto de Resolução encontra guarida na alínea “f”, do inciso VI do art. 184 do Regimento Interno desta casa legislativa, no qual é apresentando a este Parlamento o presente Projeto de Resolução, visando emendar a Constituição Federal, por meio das Assembleias Legislativas, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal, possibilitando proposta de emenda a Constituição Federal por iniciativa popular.

Assim sendo, aprovada por este Parlamento, a presente proposição estará apta a seguir o trâmite estabelecido pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.



SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.